



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001484-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO LOPES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.483

Agravo de Instrumento nº 3001484-28.2025.8.26.0000 – OURINHOS

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: RICARDO LOPES PINHEIRO

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Alessandra Mendes Spalding

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. Decisão que indeferiu pedido de revogação do benefício. Manutenção. Impugnante que não logrou demonstrar mudança significativa da condição econômica ensejadora da concessão da benesse. Decisão mantida. **Agravo a que se nega provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de r. decisão que rejeitou o pedido de revogação da gratuidade processual concedida a **Ricardo Lopes Pinheiro** (fls. 310/311, dos autos de origem)

Assevera, em suma, alteração da situação de fato que permitiu a concessão do benefício, havendo nos autos prova de que o agravado tem plenas condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois percebe rendimentos superiores a 05 salários-mínimos, distantes, portanto, dos parâmetros para triagem de assistência utilizados pela Defensoria Pública Estadual, qual seja o valor de 3 (três) salários-mínimos. Pretende, por isso, a reforma da decisão, para o fim de revogar o benefício.

A pare agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (cf. certidão de fl. 19).

É o relatório.

O agravo não comporta guarida.

A gratuidade não exige do beneficiado situação de extrema pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração de que o exercício do direito de postular em juízo possa restar prejudicado pela imposição de custas, despesas e eventuais honorários advocatícios.

E, o que se extrai dos documentos constantes nos autos é que ainda persiste a situação de hipossuficiência, que pouco ou nada se modificou – antes parece ter recrudescido –, desde que, **há cerca de cinco anos**, o Juízo *a quo* a identificou, em r. decisão (fl. 32, dos autos principais), contra a qual não se tem notícia de que a Fazenda do Estado tenha se insurgido.

Lado outro, nos comprovantes de renda trazidos pela exequente não se identifica evolução patrimonial expressiva que resultasse em mudança significativa da situação financeira que permitiu a concessão da benesse ao autor, que ainda hoje exerce a mesma função, com rendimentos brutos que, quando convertidos em salários-mínimos, ainda hoje pouco se diferenciam da condição inaugural, e vencimentos líquidos atualizados (fls. 05/08) que, grosso modo, pouco se distanciam dos valores adotados como parâmetro de referência pela Defensoria Pública no atendimento a pessoas menos favorecidas (**três salários-mínimos**, cujo valor unitário contemporâneo equivale a R\$1.412,00).

E, sem prova em contrário, é de se presumir que ele dependa unicamente desses valores recebidos, sendo forçoso convir que não se desincumbiu a agravante da prova do fato extintivo do direito do autor, como é próprio da disciplina relativa à distribuição do ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

E não se pode olvidar, ainda, que a revogação da gratuidade judiciária, para além do pagamento das verbas honorárias, alcançaria também todas as outras obrigações decorrentes de sua sucumbência, tais como custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciais, despesas e emolumentos, onerando ainda mais a situação econômica do exequente, de quem não se provou que sua renda de fato progrediu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator